



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 22ª Vara Cível

Sentença

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
Processo nº: 5190003-75.2019.8.09.0051
Requerente(s): Emylle Marinho Souza Silva
Requerido(s): Lojas Americanas Sa

Vistos etc.

Emylle Marinho Souza Silva ingressou com ação de indenização por danos morais em face de **Americanas S/A**.

Narra a autora que, no dia 18 (dezoito) de março de 2019, aproximadamente as hr. 18:50 (dezoito horas e cinquenta minutos), ela e sua colega de trabalho Wanessa Ferreira da Silva foram até a Lojas Americanas comprar um caderno.

Adentrando a loja, foram diretamente aos cadernos disponíveis para venda, acharam o preço muito alto e resolveram não comprar. Ocorre que, quando saíam da loja, foram abordadas pelo gerente (homem), que disse “que haviam (sic) relatos de 3 (três) clientes, que diziam que a autora, juntamente a sua colega estavam com atitudes suspeitas, e que ele (gerente), após conferir as câmeras de segurança confirmou tal atitude suspeita.”

Após isso, o gerente de forma ríspida, pediu que a autora e sua amiga fossem até ao canto da loja, que levantassem suas camisas, mostrassem suas barrigas e cinturas e que mostrassem o que tinha dentro de suas mochilas, dizendo, “se vocês pegaram alguma coisa devolve agora!. Ou se vocês já devolveram fala agora pra gente!”.

Todo o ocorrido aconteceu em um canto da loja, na parte da frente da Loja Americanas, onde há um “balcão”, dentro do Portal Shopping, pelo qual outras pessoas conseguiam ver o constrangimento que as duas garotas passaram.

Valor: R\$ 99.000,00 | Classificador: Autos Conclusos - Sentença - Mérito
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL
Usuário: GLEYSON CURY URZEDA MENEZES JUNIOR - Data: 11/02/2022 17:40:52

Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Observando, portanto, que não haviam pego qualquer tipo de mercadoria da loja, deixaram elas irem embora.

Posto isto, solicitou a concessão de tutela de urgência para fornecimento das imagens de câmeras. Ao final, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 99.000,00.

Tutela de urgência concedida em evento 4.

Contestação em evento 21, em que, no mérito, refuta a pretensão autoral, notadamente pela clara ausência de provas do ocorrido, sendo fato constitutivo de seu direito. Trata-se de história inventada visando ser indenizada. Não há provas dos danos morais. Pede a improcedência do pedido.

Réplica em evento 27.

Termo de audiência de instrução e julgamento em evento 47, em que fora inquirida uma testemunha, sendo os debates orais substituídos por memoriais escritos.

A requerida apresentou suas alegações finais em evento 51.

Relatados. Decido.

Encerrada a fase instrutória, e não havendo questões processuais pendentes, examino o mérito.

Conforme se infere dos autos, pretende a autora ser indenizada por ato ilícito perpetrado por preposto da requerida, ao proceder com sua revista pessoal em uma de suas lojas, de forma vexatória.

Visando provar o fato constitutivo de seu direito, trouxe a autora uma testemunha que fora precisa em apontar como se deram os fatos e, como narrado, não se tratou de mero dissabor. É dizer, não é ato que o consumidor deva passar dia a dia ao ingressar em estabelecimentos comerciais.



Tratou-se, sem dúvida, de abordagem e revista vexatórias, sujeitas a reparação moral.

A jurisprudência pátria entende que tais abordagens são passíveis de indenização. Veja-se:

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - **ABORDAGEM VEXATÓRIA POR SEGURANÇAS EM SUPERMERCADO - ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE PREÇO DE PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE - RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO É objetiva a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, necessária apenas a comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade. A abordagem do cliente nas dependências de supermercado, feita em público, de forma humilhante e vexatória, para apurar suposta acusação de adulteração de preço de produto, caracteriza dano moral passível de reparação.** A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deve ser majorada se arbitrada em valor insuficiente para reparar o dano. (Ap 8838/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/03/2017, Publicado no DJE 07/04/2017. TJMT) ”

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0408671-29.2016.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA 1ª APELANTE: C&A MODAS S/A 2º APELANTE: BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. 3º APELANTE: REGIVALDO DA SILVA CUNHA APELADOS: REGIVALDO DA SILVA CUNHA E OUTROS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABORDAGEM VEXATÓRIA. ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. INFUNDADA ACUSAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO FALSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO. SÚMULA 32 DO TJ/GO. 1. Consoante o entendimento do STJ, o shopping center e as lojas localizadas no seu complexo são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como, acidentes ocorridos em seu interior. **2. Nos termos do artigo 932, III, do CC/2002, são responsáveis pela reparação civil, o empregador, ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. 3. Na hipótese, os Réus/1º e 2º Apelantes devem ser responsabilizados, pelos excessos cometidos por seus prepostos, no exercício do dever de guarda e vigilância do seu patrimônio e dos clientes, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva, do 2ª Apelante. 4. Não se desincumbindo, os Réus, do ônus processual de demonstrarem a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva de terceiros, ou da própria vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, impõe-se reconhecer a responsabilidade civil deles,**



diante da abordagem infundada e truculenta ao Autor, acusado injustamente de portar dinheiro falso, o que lhe causou constrangimentos e situação vexatória, ultrapassando o mero aborrecimento. 5. ?A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.? Súmula 32 do TJGO. 6. Considerando-se a situação financeira das partes e a reprovabilidade da conduta dos prepostos dos Réus, **o montante de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), acrescidos dos consectários legais da condenação, não é exorbitante, ou desproporcional, mormente considerando-se que serão divididos em partes iguais, entre os Réus. 7. Incabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, quando fixada no seu percentual máximo, no primeiro grau. Outrossim, é indevida o arbitramento dos honorários recursais, quando ausente a sua fixação no juízo de 1º grau. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Quanto ao valor da indenização, considerando a extensão dos danos, a capacidade pessoal da ré em cumprir a obrigação, entendo por justo e razoável a importância de R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 20.000,00, acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso e correção monetária (INPC) a partir desta decisão.

Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação – CPC, art. 85, §2º.

P.R.I.

GOIÂNIA, em 11 de fevereiro de 2022.

Sebastião José de Assis Neto
Juiz de Direito